



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 439/2021-ALE

RECEBIDO
20 / 12 / 2021
Hora: 12 : 06
Caió

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 754/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 754/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os clubes, parques aquáticos e afins, localizados no âmbito do estado de Rondônia, devem assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências.

§ 1º Para atendimento do previsto no *caput*, os procedimentos mínimos aceitos são:

I - a adaptação do acesso às piscinas;

I - a adaptação de rampas para cadeiras de rodas; e

I - a adaptação dos banheiros.

§ 2º A não existência de sócios ou dependentes usuários de cadeiras de rodas no quadro social do clube ou congêneres não o exime do cumprimento desta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará multa variável de 10 (dez) a 1000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal-UPFs, conforme dispuser o ato que a regulamentar.

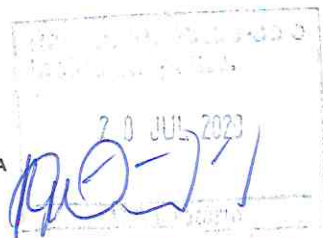
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

28 JUL 2020

Protocolo: 806/20

Processo: 806/20

Nº

759/20

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Os clubes, parques aquáticos e afins, localizados no âmbito do Estado de Rondônia, devem assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências.

§1º - Para atendimento do previsto no caput, os procedimentos mínimos aceitos são:


- I - a adaptação do acesso às piscinas;
- II - a adaptação de rampas para cadeiras de rodas;
- III - a adaptação dos banheiros.

§2º - A não existência de sócios ou dependentes usuários de cadeiras de rodas no quadro social do clube ou congêneres não o exime do cumprimento desta Lei.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator multa variável de 10 (dez) a 1000 (mil) UPF (Unidade Padrão Fiscal), conforme dispuser o ato que a regulamentar.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.			
 EYDER BRASIL <i>Deputado Estadual – PSL</i>			



PROTÓCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Considerando a falta de políticas públicas abrangentes e claras, registro de que a legislação direcionada à acessibilidade muito avançou, entretanto falta muito para se conquistar o “Ir e Vir” e, neste caso, o “Permanecer” em locais públicos.</p> <p>O portador de necessidades especiais e usuários de cadeira de rodas sofrem grande desconforto e discriminação pela falta de acesso apropriado aos locais de diversão.</p> <p>O projeto em pauta faz parte do reconhecimento da cidadania dessas pessoas que demandam direitos que atendam às suas diferenças em relação às demais. Dentre estes direitos inclui-se o direito elementar à diversão.</p> <p>Na Constituição Federal de 1988, no parágrafo I do artigo 227, diz:</p> <p>“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”</p> <p>Portanto, é necessário desenvolver uma política de acessibilidade a quem necessita.</p> <p>Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.</p> <p>Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.</p> <p style="text-align: center;">EYDER BRASIL <i>Deputado Estadual – PSL</i></p>			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 25, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, ao qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 439, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 754, de 15 de dezembro de 2021, almeja proporcionar que pessoas com deficiência, possam usufruir de clubes, parques aquáticos e afins, mediante promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, todavia **se faz necessário veto parcial, uma vez que o artigo 3º do referido Autógrafo de Lei sucede em inconstitucionalidade**, senão vejamos:

“Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.”

Destaco que a mencionada norma fere competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 39 e 65 da Constituição do Estado, bem como por violar o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 7º do mesmo ordenamento.

Neste sentido, insta ressaltar que, cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos, fica claro que os atos de execução competem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Mediante aos fatos, averigua-se que o Autógrafo em questão **padece de inconstitucionalidade material em decorrência da incompatibilidade normativa disposta no Autógrafo com os limites constitucionais incidentes sobre o processo legislativo.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023353938** e o código CRC **71938389**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.605165/2021-65

SEI nº 0023353938